



Processo n.º: 19.931/19

Jurisdicionada: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

Assunto: Representação

Órgão Técnico: Núcleo de Recursos - Nurec

MPC: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO ESTRITAMENTE POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão ulterior da Corte que conflite diretamente com outra anteriormente proferida pode ensejar o conhecimento do apelo extremo, se não para se uniformizar a jurisprudência da Casa, para se fazer justiça no caso concreto, observado o princípio da segurança jurídica.

2. Comprovada a similaridade das atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor policial na condição de cedido, com aquelas inerentes ao cargo de origem, o período de cessão poderá ser reconhecido como tempo especial para fins do disposto no art. 1º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar federal n.º 51/85.

Resumo: Representação oferecida pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas, acerca de possível irregularidade cometida pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF ao deixar de conhecer como estritamente policial, para fins de concessão de aposentadoria especial, o tempo de serviço por ele prestado junto à Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conhecimento da exordial e abertura de prazo para manifestação da jurisdicionada (Decisão n.º 3.816/19-CIMF). Remessa de esclarecimentos.

Improcedência da peça inaugural (Decisão n.º 709/20-CIMF).

Interposição de Pedido de Reexame. Desprovemento (Decisão n.º 4.157/20-CIMF).

Interposição de Recurso de Revisão pelo Representante. Conhecimento, sem efeito suspensivo (Decisão n.º 2.107/22-CAC).



Nesta fase: análise de mérito do apelo.

PARECERES convergentes quanto ao mérito e divergentes quanto à fundamentação.

O Corpo Técnico sugere o desprovimento do recurso, por considerar que as razões recursais, baseadas em deliberação posterior desta Corte, não encontram guarida nas disposições do art. 288 do Regimento Interno do TCDF.

O Ministério Público, divergindo da Unidade Instrutória acerca da possibilidade de se reconhecer ulterior deliberação do Tribunal como documento com eficácia sobre a prova produzida, opina pelo desprovimento da peça recursal, ante a ausência de elementos novos que ensejem a revisão da deliberação guerreada.

VOTO de acordo, em parte, com Órgão Ministerial, no sentido de:

- a) considerar que a decisão posterior com entendimento diferente acerca da questão posta, tem eficácia sobre a prova produzida, na forma aludida na Lei Complementar n.º 1/94 e pelo Regimento Interno do TCDF;
- b) dar provimento ao apelo, por entender que a documentação probatória contida nos autos é suficiente para demonstrar que as atividades desenvolvidas pelo servidor junto à Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal guardam pertinência com as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia, merecendo ser reconhecida a natureza estritamente policial para fins do disposto no art. 1º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar federal n.º 51/85.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas, acerca de possível irregularidade cometida pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF ao deixar de conhecer como estritamente policial, para fins de concessão de aposentadoria especial, o tempo de serviço por ele prestado junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF (e-doc [FB303967-c](#)).



2. A Corte tomou conhecimento da exordial na Sessão Ordinária de 31.10.2019, ocasião em que concedeu prazo à jurisdicionada para se manifestar sobre os fatos narrados (Decisão n.º 3.816/19-CIMF, e-doc 14F5615D-e).

3. Após examinar os esclarecimentos prestados, o Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, prolatou a Decisão n.º 709/20 (e-doc 9BC6F5F2-e), *in verbis*:

DECISÃO N.º 709/20 (CIMF)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 3.816/2019; II – considerar improcedente a representação, em razão de o procedimento adotado pela Polícia Civil do Distrito Federal guardar consonância com as orientações deste Tribunal, encontrando ainda respaldo em entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF (Mandado de Injunção n.º 844/DF); III – dar ciência desta decisão ao signatário da representação e à PCDF; IV – autorizar o arquivamento do feito.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro PAIVA MARTINS.”

4. Irresignado com o *decisum*, o Representante interpôs Pedido de Reexame (e-doc 4B127913-c), o qual foi conhecido, no efeito suspensivo (Decisão n.º 965/20-CMA, e-doc CC385D99-e).

5. O mérito do apelo foi apreciado na Sessão Ordinária de 23.09.2020, ocasião em que a então Presidente da Corte, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, proferiu voto de desempate, acompanhando o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, pelo não provimento do recurso (Decisão n.º 4.157/20-CIMF, e-doc 61AF4180-e).

6. Em 25.03.2022, após tomar ciência de deliberação favorável em caso semelhante ao seu (Decisão n.º 284/21-CRR, e-doc 00229E13-e), o Sr. Alírio de Faria Dantas interpôs o Recurso de Revisão constante do e-doc B6C6615B-c, visando a reforma da Decisão n.º 709/20-CIMF.

7. A peça recursal foi conhecida pelo e. Plenário, sem o deferimento de efeito suspensivo (Decisão n.º 2.107/22-CAC, e-doc 00229E13-e).



MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO:

8. O Corpo Técnico, por meio da Informação n.º 020/2022 – NUREC (e-doc [B2981408-e](#)), de 15.12.2022, analisa a matéria, nos termos seguintes:

“Retorna a esta unidade técnica o processo que cuida da Representação oferecida por cidadão acerca de possível ilegalidade de ato da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, que denegou averbação, como estritamente policial, de tempo de serviço prestado junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para fins da aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/1985¹ (Peça 3).

2. Conhecida a inicial e levantada a chancela de sigilo conferida ao processo, a Corte determinou à PCDF a apresentação de informações relacionadas ao caso, nos termos do § 7º do artigo 230 do RI/TCDF² (Decisão nº 3816/2019; Peça 13).

3. Em sequência, no mérito, o Tribunal deliberou pela improcedência da Representação (Peça 3), “em razão de o procedimento adotado pela Polícia Civil do Distrito Federal guardar consonância com as orientações deste Tribunal, encontrando ainda respaldo em entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (Mandado de Injunção nº 844/DF³)” – item II da Decisão nº 709/2020 (Peça 25).

4. Mais tarde, o Pedido de Reexame interposto pelo Representante, Sr. Eulírio de Faria Dantas (Peça 30), contra o item II da Decisão nº 709/2020 (Peça 25) foi desprovido pela Decisão nº

¹ Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

² Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza. (...)§ 7º Conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração.

³ “Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. **A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.** 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante”.



4157/2020 (Peça 49⁴).

5. Nesta oportunidade, trata-se da análise de mérito do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas (Peça 57) “em face da Decisão nº 709/20, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCDF e artigo 36 da Lei Complementar nº 1/94” (Decisão nº 2107/2022; Peça 61⁵).

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas (Peça 57)

6. Em síntese, o Recorrente assevera que “na Sessão Ordinária nº 5242, de 10/02/2021, o Tribunal por meio da Decisão nº 284/2021⁶, ao analisar caso idêntico, inclusive no que concerne ao conjunto probatório, decidiu de forma diferente, entendendo que a atividade prestada nos moldes do que aqui se pleiteia, considerou regular seu reconhecimento como atividade estritamente policial”.

7. Por conseguinte, para o Recorrente, “a Decisão superveniente desse e. TCDF é prova nova apta a reformar a Decisão nº 4157/2020, proferida na Sessão Ordinária nº 5227, de 23/09/2020”, e, “tendo em conta que a Decisão nº 284/2021, tomada no Processo nº 00600-00003218/2020-08, é fato novo com eficácia sobre a prova produzida nos autos do Processo nº 19931/2019, e à vista da necessidade de se atender aos princípios da equidade, proporcionalidade e impessoalidade, bem como da garantia de julgamentos uniformes, como consectário dos princípios da segurança jurídica, impõe-se a necessária reforma da decisão

⁴ O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 16, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 110/2020-Nurec; II - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do item II da Decisão nº 709/2020, restaurando os seus efeitos; III - autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão ao recorrente; b) o envio ao Núcleo de Recursos–Nurec/TCDF de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para as devidas providências.

⁵ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas em face da Decisão nº 709/20, sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCDF e art. 36 da Lei Complementar nº 1/94; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos - NUREC, para análise do mérito recursal.

⁶ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I -ter por cumprida a Decisão nº 3.399/2020; II – considerar procedente a representação em exame, uma vez que, **na análise do caso concreto, pode-se concluir que a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF não levou em conta a atividade de segurança pessoal de dignitários exercida pelo servidor OLEGARIO OLIVEIRA DE MORAES**, Agente de Polícia, no período de 31/05/2005 a 01/03/2007, em que esteve lotado no Senado Federal, como atividade estritamente policial; III - em face do disposto no item precedente, informar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que este Tribunal considera regular o aproveitamento como estritamente policial do tempo de serviço que o nominado servidor prestou no Senado Federal, para fins da aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51/1985; IV - dar ciência desta decisão ao autor da representação; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento. O Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF. Decidiu ainda, acolhendo manifestação do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).



guerreada, de modo a afastar a iniquidade jurídica do julgado”.

8. No mérito, o Recorrente pede a reforma da “Decisão nº 4157/2020 - proferida na Sessão Ordinária nº 5227, de 23/09/2020 -, (a fim de) informar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que este Tribunal considera regular o aproveitamento como estritamente policial do tempo de serviço que o nominado servidor prestou no Senado Federal, para fins da aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51/1985”.

Análise

9. Por oportunidade da apreciação do Pedido de Reexame (Peça 30) interposto em face do item II da Decisão nº 709/2020 (Peça 25), efetuada pela Informação nº 110/2020 – NUREC (Peça 38), esta unidade técnica, ao observar os fundamentos do Voto – GCIM (Peça 24), destacou que “o julgamento pela improcedência da Representação sob exame se deveu, em essência, ao fato de que, ‘ao analisar os depoimentos de terceiros apresentados pelo representante, (chegou-se à conclusão) pela ausência de indícios suficientes de atuação concreta do servidor em atividade estritamente policial no período em que laborou como Secretário de Comissão da Corregedoria da CLDF. Em adição, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma eventual exposição a situações de risco não tem o condão de garantir direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Ou seja, o desempenho de atividade administrativa sem a preponderância de situações de periculosidade e de risco não é suficiente para configurar o reconhecimento do almejado benefício previdenciário’.

10. De fato, a Informação nº 07/2020-2ª DIFIPE (Peça 19) já registrava como “correta a conclusão da PCDF no sentido de que as atividades se referem a atribuições administrativas, que não são de natureza estritamente policial. Outra não pode ser a conclusão pois, em sentido contrário, estaria esta Corte compelida a considerar como estritamente policial as atividades exercidas por qualquer servidor em unidade similar existente na estrutura organizacional das demais Secretarias do Distrito Federal. As atividades exercidas na Corregedoria da CLDF são semelhantes, por exemplo, às desenvolvidas na Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Estado de Educação do DF, conforme artigo 74 do Decreto nº 31.195/2009⁷, ou na Diretoria de Instrução e Procedimento Disciplinar da Secretaria de Estado de Saúde do DF, conforme arts. 444 a 446 do Decreto nº 34.213/2013⁸. A PCDF, no exercício da sua competência para definir qual atividade desempenhada por seus servidores se

⁷ Revogado pelo Decreto nº 38.631/2009 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

⁸ Revogado pelo Decreto nº 39.546/2018 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.



enquadra como 'estritamente policial', vem observando, como parâmetro para computar como tempo especial o período prestado fora da jurisdicionada, o preenchimento de dois requisitos: a) a função exercida deve ser de natureza estritamente policial e; b) haver exposição efetiva a situação de risco ou periculosidade. Assim, não atendido algum desses requisitos, como ocorreu no caso em apreço, na opinião da jurisdicionada, o tempo não pode ser computado como estritamente policial”.

11. Isso porque, observadas as “atribuições elencadas, formalmente exercidas pelo representante, conforme declaração do setor responsável na CLDF, (notou-se) que durante o período não houve exercício de atividade estritamente policial, mas de atividades eminentemente administrativas”, visto que não contemplavam “preponderantemente, (a exposição do) servidor a situação de risco ou periculosidade”, por ocasião de sua cessão para o “cargo de Secretário da Corregedoria da CLDF, no período de 12.01.2009 a 28.08.2009” (Informação nº 07/2020-2ª DIFIPE; Peça 19).

12. Além disso, restou consignado que as declarações oficiais e de particulares (testemunhais) juntadas a este processo⁹ não se

⁹ Informação nº 110/2020 – NUREC (Peça 38): “(...) 14. A propósito, conforme registrou a Informação nº 07/2020-2ª DIFIPE (parágrafos 40/43; Peça 19), mostrou-se “correta a conclusão da PCDF no sentido de que as atividades se referem a atribuições administrativas, que não são de natureza estritamente policial. Outra não pode ser a conclusão pois, em sentido contrário, estaria esta Corte compelida a considerar como estritamente policial as atividades exercidas por qualquer servidor em unidade similar existente na estrutura organizacional das demais Secretarias do Distrito Federal. As atividades exercidas na Corregedoria da CLDF são semelhantes, por exemplo, às desenvolvidas na Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Estado de Educação do DF, conforme art. 74 do Decreto nº 31.195/2009⁹, ou na Diretoria de Instrução e Procedimento Disciplinar da Secretaria de Estado de Saúde do DF, conforme arts. 444 a 446 do Decreto nº 34.213/2013⁹. A PCDF, no exercício da sua competência para definir qual atividade desempenhada por seus servidores se enquadra como 'estritamente policial', vem observando, como parâmetro para computar como tempo especial o período prestado fora da jurisdicionada, o preenchimento de dois requisitos: a) a função exercida deve ser de natureza estritamente policial e; b) haver exposição efetiva a situação de risco ou periculosidade. Assim, não atendido algum desses requisitos, como ocorreu no caso em apreço, na opinião da jurisdicionada, o tempo não pode ser computado como estritamente policial”. 15. Demais, “observa-se das atribuições elencadas, formalmente exercidas pelo representante, conforme declaração do setor responsável na CLDF, que durante o período não houve exercício de atividade estritamente policial, mas de atividades eminentemente administrativas”, as quais não contemplaram, “preponderantemente, (a exposição do) servidor a situação de risco ou periculosidade”, por ocasião de sua estritamente policiais e que exponham o servidor a risco, e não contato eventual ou assessoria por servidores que se enquadrem nessa condição. A duas porque a competência da Polícia Legislativa de apoiar a Corregedoria da CLDF leva exatamente à conclusão contrária, uma vez que as atividades da Corregedoria que eventualmente envolvam algum risco, que poderiam ser tidas como estritamente policiais, são exercidas pela Polícia Legislativa, e não diretamente pelos servidores lotados naquela unidade, que permanecem com suas atribuições eminentemente administrativas” (Informação nº 07/2020-2ª DIFIPE; parágrafos 33/35; Peça 19). 18. A respeito da “declaração do Deputado Raimundo Ribeiro (e-doc FB303967, fl. 25), em que afirma que o interessado fazia a segurança armada de parlamentares e do próprio Corregedor”, não foram especificadas “as datas de exercício de tais atribuições ou mesmo (juntada) qualquer documentação comprobatória das afirmações” (Informação nº 07/2020-2ª DIFIPE; parágrafos 29; Peça 19). 19. Em outro ponto, “o quadro comparativo de atribuições apresentado pelo servidor, ao invés de colacionar as funções dispostas no artigo 1º do Ato da Mesa Diretora nº 52/2004 e declaradas pelo setor responsável na CLDF (Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal), elenca funções diversas apresentadas nas declarações mencionadas alhures, mas que aparentemente se referem a outros



enquadram “nos termos do precedente do Processo nº 14.132/2017, (segundo o qual) cabe ao interessado a juntada ao feito de outras provas, que não a meramente testemunhal ou particular¹⁰, (aptas) a comprovar o exercício de atividades de natureza estritamente policial” (Informação nº 110/2020 – NUREC; Peça 38).

13. Para mais, enfatizou-se que, “em face de questionamentos similares, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já reconheceu que considerando as interpretações dos Tribunais Superiores no sentido de que a concessão do benefício não fica adstrita ao nome do cargo, mas sim ao efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representam prejuízo à saúde ou a integridade física, cumpre ao autor do pedido comprovar que durante o período de cessão executava tarefas de natureza estritamente policial¹¹” (Informação nº 110/2020 – NUREC; Peça 38).

14. Daí a conclusão desta unidade técnica no sentido de que “as referidas declarações pessoais de servidores e parlamentares da CLDF não propiciam o acolhimento da pretensão deduzida, no que se refere ao reconhecimento, como estritamente policial, do período exercido no âmbito do Poder Legislativo distrital (12/01/2009 a 28/08/2009)” (Informação nº 110/2020 – NUREC; Peça 38).

15. No mesmo sentido, no âmbito do egrégio Plenário, prevaleceu o entendimento majoritário exposto no Voto de Vista – GCIM (Peça 46), que deu lastro à Decisão nº 4157/2020 (Peça 49¹²), pelo desprovimento do Pedido de Reexame (Peça 30) interposto em face do item II da Decisão nº 709/2020 (Peça 25).

16. De posse disso, considerada a estreita via do Recurso de Revisão, há que se perquirir, precipuamente, o eventual e devido enquadramento dos fatos alegados pelo Recorrente nas exatas disposições do artigo 288 do RI/TCDF¹³.

cargos exercidos pelo servidor desde 1999 ou que não possuem qualquer comprovação documental” (Informação nº 07/2020-2ª DIFIPE; parágrafos 37; Peça 19)”.

¹⁰ (Decisão nº 3112/2019 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – responder ao consulente, tendo em vista o disposto no item 4.2 do Capítulo 4 do Título VIII da Resolução TCDF nº 299, de 10.11.2016 (Manual de Aposentadoria e Pensão Civil), e o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, conforme precedentes contidos, por exemplo, nos Processos nºs 23.510/2014, 30.342/2006, 3.476/1995 e 3.393/1992, que: (...) c) para a comprovação de atividade especial exercida pelo servidor, não é admissível a prova exclusivamente testemunhal).

¹¹ Classe do Processo: 20160111060936APC - (0037423-12.2016.8.07.0018 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1034655; Data de Julgamento: 12/07/2017; Órgão Julgador: 7ª TURMA CÍVEL; Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 646-653.

¹² “(...) Houve empate na votação. Os Conselheiros RENATO RAINHA e MÁRCIO MICHEL seguiram o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Os Conselheiros PAULO TADEU e PAIVA MARTINS acompanharam o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. (...)”.

¹³ Art. 288. O recurso de revisão, sem efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e será fundado



17. Para esse fim, o Recorrente traz à lume o teor da Decisão nº 284/2021¹⁴, exarada, à unanimidade, nos autos de nº 00600-00003218/2020-08¹⁵, com lastro no Voto – GCRR (610EAFD3), documento esse que, no seu entendimento, configuraria “fato novo com eficácia sobre a prova produzida nos autos do Processo nº 19931/2019”.

18. Todavia, nesse particular, esta unidade técnica acredita que a circunstância alegada pelo Recorrente não materializa a hipótese tratada no inciso III do artigo 288 do RI/TCDF, qual seja a “superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida”.

19. Data maxima venia, para esta unidade técnica, eventuais deliberações plenárias distintas, prolatadas no exame de determinados casos concretos, ainda que de mesma natureza, não têm o efeito de alterar o convencimento firmado em específico material probatório.

20. Regra geral, fato novo é aquele que não foi considerado por oportunidade do julgamento original, em virtude de ter ocorrido posteriormente, e, justamente por não ter sido levado em conta na análise inicial, possui, como consequência, o condão de infirmar substancialmente a convicção anterior.

21. Por si só, a nuance relativa à data de prolação das Decisões nºs 709/2020 (10/03/2020; Peça 25) e 284/2021 (10/02/2021; Processo nº 00600-00003218/2020-08) não constitui fato novo bastante e suficiente para a reavaliação do presente caso.

22. Observe-se que, neste processo, o Voto de Vista – GCIM (Peça 46) consignou, expressamente, que “o tema apresentado na peça recursal, em absoluto, não é novo nesta Corte. Ao contrário, a questão referente à comprovação de tempo estritamente policial

em: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão ou a decisão recorrida; III - superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

¹⁴ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.399/2020; II – considerar procedente a representação em exame, uma vez que, na análise do caso concreto, pode-se concluir que a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF não levou em conta a atividade de segurança pessoal de dignitários exercida pelo servidor OLEGARIO OLIVEIRA DE MORAES, Agente de Polícia, no período de 31/05/2005 a 01/03/2007, em que esteve lotado no Senado Federal, como atividade estritamente policial; III – em face do disposto no item precedente, informar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que este Tribunal considera regular o aproveitamento como estritamente policial do tempo de serviço que o nominado servidor prestou no Senado Federal, para fins da aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51/1985; IV – dar ciência desta decisão ao autor da representação; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento. O Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF. Decidiu ainda, acolhendo manifestação do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

¹⁵ Representação apresentada por cidadão acerca de possível irregularidade cometida pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, relativamente a ato que não reconheceu como estritamente policial, para fins da aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/85, tempo prestado pelo representante, na condição de cedido ao Senado Federal.



já foi assaz debatida e, por isso mesmo, não se consegue acolher as ponderações do ilustre Relator”, e “que esta Corte já decidiu que o exame do tempo estritamente policial não prescinde de avaliação caso a caso. Assim, a simples alegação do recorrente de que há precedentes na Casa que acolhem a situação agora examinada não é, de fato, coerente com a realidade. Tampouco o fato de nunca ter deixado de ser policial o socorre, pelo simples fato de que é a própria lei de regência que exige a comprovação de tempo estritamente policial. Fosse bastante a condição de policial, a letra da lei seria morta, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico” (grifou-se).

23. Demais, “não se está diante de um caso em que se avalie se a segurança direta e pessoal de autoridades constitui ou não atividade a ser considerada como estritamente policial, pois este não é o fato. Ocorre que não há documentação comprobatória de que as atividades desempenhadas foram relacionadas à segurança do parlamentar” (sublinhou-se; Voto de Vista – GCIM; Peça 46).

24. De sua parte, no citado Processo nº 00600-00003218/2020-08, o Voto – GCRR (e-doc 610EAFD3) ponderou haver “prova suficiente de que o servidor participava da segurança pessoal do então senador, apesar de não ter sido lotado no órgão próprio da segurança daquela Casa Legislativa” (grifou-se).

25. E, a despeito de o STF entender que “o requisito para a atividade ser considerada estritamente policial é a exposição da integridade física do policial a risco”, “por falta de legislação que defina quais são as funções estritamente policiais (e são várias), repiso e ratifico o que falei, entre outros, nos autos do Processo nº 3.794/2010¹⁶, de que ‘tenho que o entendimento mais razoável é de que o conceito dessas atividades deve ser interpretado de forma ampla, não abrangendo, apenas, o exercício da atividade policial em Delegacia de Polícia, mas sim como toda e qualquer atividade de natureza policial na qual o servidor esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo, independentemente do local onde a exerce’” (Voto – GCRR; e-doc 610EAFD3; Processo nº 00600-00003218/2020-08-e).

26. Com o devido respeito, o dissenso jurisprudencial ora constatado não infirma a conclusão disposta na Decisão nº 709/2020 (Peça 25), ora guerreada, mesmo porque, em sede da consulta objeto do Processo nº 18.740/2015¹⁷, e nos termos do item III da Decisão nº 5456/2015 (e-doc 5E7793D5), o Tribunal esclareceu sobre a possibilidade do “cômputo como estritamente

¹⁶ Aposentadoria de ANTONIO LOURENÇO NETO-PCDF.

¹⁷ Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS acerca do reconhecimento como tempo de serviço estritamente policial, inclusive para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, do período prestado pelos servidores das carreiras de Delegado e Policial Civil do Distrito Federal no âmbito da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, atualmente pertencente à estrutura da SEJUS, conforme Decreto nº 36.236/15.



policial, para fim da aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/85, (...) desde que comprovado que as atividades desenvolvidas pelo servidor policial guardam estreita relação com as atribuições de seu cargo, dispostas no Decreto nº 30.490/09” (sublinhou-se).

27. Nesse cenário, conforme registrou a Informação nº 110/2020 – NUREC (Peça 38), “a exposição ao risco, de forma a configurar prejuízo à saúde ou à integridade física do servidor, para fins de caracterizar a atividade como estritamente policial, deve ser preponderante, não apenas circunstancial ou eventual”, dado que “o entendimento do Poder Judiciário, a exemplo do exarado no Acórdão nº 601248 (Processo nº 20120110085133ACJ), (é no sentido de) que ‘face aos limites interpretativos inscritos no texto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, não se pode estender o conceito de ‘atividade estritamente policial’ por atividade cujo exercício seja assemelhado, e não efetivamente coincidente, como é o caso do serviço militar obrigatório’” (grifou-se).

28. Na mesma perspectiva, tem decidido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF:

“Classe do Processo: 20120110613198APC - (0003476-06.2012.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 828754

Data de Julgamento: 22/10/2014

Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL

Relator: JOÃO EGMONT Revisor: SEBASTIÃO COELHO

Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 04/11/2014. Pág.: 321

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ASSISTENTE LEGISLATIVO. FUNÇÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA LEGISLATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIÇO ESTRITAMENTE POLICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 dispõe que o servidor policial pode aposentar voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que 20 (vinte) deles em exercício de cargo com natureza estritamente policial. 2. **No esteio da jurisprudência, não basta que a atividade seja assemelhada à exercida pelo policial (civil, militar federal, rodoviário ou ferroviário), deve ser coincidente.** 2.1. Precedente do STJ: ‘Apesar das atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. 4. Ademais, a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar nº 51/1985 não diz respeito



apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF).’ (REsp 1357121/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2013). 3. **In casu, as atividades exercidas no cargo de Assistente Legislativo, categoria Técnico de Segurança Legislativa, no período de 20/02/1998 a 04/02/1999, embora se assemelhem às desempenhadas por servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, com elas não guardam a necessária coincidência para reconhecimento de atividade estritamente policial, com fins de aposentadoria especial.** 4. **Recurso improvido.**

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME” (destacou-se).

.....
“Classe do Processo: 07004129220228070018 - (0700412-92.2022.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1620362

Data de Julgamento: 28/09/2022

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

Relator: SANDRA REVES

Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 04/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. CESSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. NÃO COMPROVADO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADO. DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, que rejeitou recurso administrativo da impetrante, agente policial de custódia. Na petição inicial, postula que as funções exercidas quando foi cedida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal sejam reconhecidas como atividades estritamente policiais, a fim de que o período da cessão seja considerado para concessão de aposentadoria.** 2. **Apelação interposta pela parte impetrante contra a sentença que denegou a segurança.** 3. **Com base nas razões de decidir adotadas**



pele Plenário do STF no julgamento da ADI 3817/DF, as atividades prestadas pelo servidor público policial enquanto cedido a outro órgão da administração pública devem ser analisadas restritivamente, para se avaliar a possibilidade de cômputo daquele período para concessão da aposentadoria tratada no artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85. 4. Em razão da ausência de elementos capazes de comprovar que a impetrante/apelante exerceu atividades de inteligência no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não é possível aplicar, ao caso, o artigo 12-B, § 3º, da Lei nº 9.264/1996, incluído pela Lei nº 13.690/2018. 5. Constatado que as funções de Assessor, Assessor Técnico e Assistente Técnico, desempenhadas à época da cessão à Corte de Contas, não têm natureza estritamente policial, é incabível reconhecer o cômputo daquele período para fins de aposentadoria especial da servidora pública policial. 6. Portanto, não verificada ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, a sentença que denegou a segurança deve ser mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME” (destacou-se).

.....

“Classe do Processo: 07382915220168070016 - (0738291-52.2016.8.07.0016 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número: 1098528

Data de Julgamento: 22/05/2018

Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal

Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DESCABIMENTO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretensão do recorrente, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, de que seja reconhecido



o direito à averbação do tempo de serviço prestado junto à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, no cargo de Assessor Especial, no período de 02/02/2011 a 07/03/2012, como sendo de natureza estritamente policial, na forma do artigo 1º, I, da LC 51/85. (...) 5. É certo que a termo natureza estritamente policial constante da LC nº 51/85 deve ser interpretado de forma restritiva, notadamente porque, nos moldes da Constituição, a concessão de aposentadoria a partir de critérios diferenciados é excepcional e depende de definição em lei complementar. 6. Não se computa, para a finalidade de concessão de aposentadoria especial, o tempo de serviço prestado como Assessor Especial, se, durante esse período, resta afastado o efeito desempenho de atividades em condições de risco, haja vista a descaracterização da natureza estritamente policial. (...) 8. Ademais, consta do conjunto probatório coligido ao feito cópia do despacho exarado pelo Diretor da Divisão de Recursos Humanos da PCDF, em 16/03/2011, no bojo do P.A. nº 052.000.165/2011, em que restou expressamente consignado que enquanto o servidor permanecer cedido, o tempo para aposentadoria deixa de ser considerado como estritamente policial (ID nº 3654964, pg. 10). 9. Por outro lado, o fato de ter sido mantido o porte de arma e a carteira funcional, durante a cessão à Secretaria, bem como de se ter atendido à exigência de correlação com as atribuições de Delegado, não ensejam a contagem do referido lapso temporal para os fins previdenciários postulados. (...) 11. Apesar de o recorrente ter realizado quadro comparativo de atribuições da Polícia Civil e da Secretaria de Governo do DF, não comprovou o exercício de atividade estritamente policial durante o período em que cedido ao cargo de Assessor Especial do Gabinete da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, o que inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado. 12. Nesse sentido, colhe-se recente julgado do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. CESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. DECLARAÇÃO. ESCOLTA DE AUTORIDADE. ATIVIDADE ROTINEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. 1. A aposentadoria especial do servidor público policial, prevista na Lei Complementar 51/1985, requer o exercício em cargo estritamente policial. 2. Considerando as interpretações dos Tribunais Superiores no sentido de que a concessão do benefício não fica adstrita ao nome do cargo, mas sim ao efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representam prejuízo à saúde ou a integridade física, cumpre ao autor do pedido comprovar



que durante o período de cessão executava tarefas de natureza estritamente policial. (...).

Decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME” (destacou-se).

29. De mais a mais, convém notar que o Regimento Interno do TCDF não prevê a possibilidade de pedido, de recurso e/ou de incidente de uniformização de jurisprudência, quando constatada a ocorrência de interpretações distintas acerca de normas aplicáveis aos casos de sua competência.

Conclusão

30. Em assim sendo, considerando que as presentes alegações recursais não encontram guarida nas disposições do artigo 288 do RI/TCDF, conclui-se, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas (Peça 57) contra o item II da Decisão nº 709/2020 (Peça 25).

31. Da decisão que vier a ser prolatada deve ser cientificado o Recorrente, Sr. Eulírio de Faria Dantas.”

9. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

I. tomar conhecimento da Informação nº 020/2022-NUREC;

II. no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão (Peça 57) interposto contra o item II da Decisão nº 709/2020 (Peça 25);

III. autorizar:

a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida ao Recorrente, Sr. Eulírio de Faria Dantas;

b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

c) o retorno dos autos à SEFIPE, para as devidas providências.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 300/2023-G4P/ML (e-doc FF212083-e), de 14.04.2023, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce à proposta da Unidade Instrutória, com a ressalva de que ulterior decisão do Tribunal em



processo diverso pode ser considerada como documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Do mencionado Parecer, destaco os seguintes trechos:

*“13. Apesar de o recurso já haver sido conhecido pelo TCDF por meio da Decisão nº 2.107/2022, é importante destacar a natureza **restritiva** dessa espécie de apelo; tanto o é que são limitadas as suas hipóteses de cabimento. Trata-se, como visto, **de medida excepcional, que deve ser admitida apenas nos casos em que, efetivamente, a decisão aplicada se demonstre inadequada diante da ocorrência de uma das hipóteses taxativamente previstas.***

*14. A esse respeito, insta ressaltar que no processo de natureza administrativa vigora o **princípio da verdade material**, possibilitando à Corte de Contas local se valer de instrumentos diversos para avaliar os casos que lhe são submetidos. Assim, apesar da natureza restritiva do recurso de revisão, parece a este Representante do **Parquet** especial que a prolação de decisão ulterior da Corte que conflite diretamente com outra anteriormente proferida **pode ensejar o conhecimento do apelo extremo**, se não para se uniformizar a jurisprudência da Casa, dando-se prevalência ao **princípio da segurança jurídica**, para se fazer justiça no caso concreto.*

15. Avalio, portanto, que a ulterior decisão do TCDF em processo diverso pode ser considerada como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, como exigido pela LC distrital nº 1/1994 e pelo RI/TCDF.

*16. Sem embargo, o precedente desta Corte de Contas citado pelo Recorrente apresenta-se **inespecífico** ao caso em testilha, mormente porque as atividades lá descritas **não guardam similitude com as do presente feito**. Ora, o período pleiteado pelo Recorrente deve ser examinado tendo por base **os fatos e as circunstâncias específicas inerentes ao presente caso.***

*17. Em outras palavras, conquanto haja **certa semelhança** entre o feito citado nas razões recursais e o ora analisado, tal situação não exime o Recorrente de apresentar a **comprovação necessária e suficiente a demonstrar que, durante o período pleiteado, as atividades por ele desempenhadas eram estritamente policiais.***

*18. Vê-se que o Recorrente trouxe aos autos **declarações particulares**, com o intuito de comprovar que as atividades exercidas durante o período examinado eram correlatas às de policial, o que, **data vênia**, na visão do MP de Contas, não se mostram suficientes para o fim perquirido, independentemente de quem as tenha produzido.*

19. No presente caso, o Recorrente apresentou declarações de ex-parlamentares distritais, Raimundo Ribeiro (então Coordenador de



Polícia Legislativa) e César Brunelli Júnior. Conquanto fossem à época autoridades públicas, tais declarações, **per se, não se apresentam aptas a atestar o exercício de atividade estritamente policial que se pretende, nem vincular as decisões deste Tribunal sobre a matéria e tampouco dispensar a necessária robustez probatória, sob pena de se abrir indesejável precedente para casos semelhantes de aposentadorias especiais, entre outros.**

20. A esse respeito, mostram-se pertinentes as ponderações tecidas no Voto (peça nº 46) do i. Conselheiro-Revisor, **Inácio Magalhães Filho**, condutor da Decisão nº 4.157/2020 (peça nº 49):

“(…) Quanto às declarações de autoria dos então Deputados Distritais Rubens César Brunelli Júnior e Raimundo Ribeiro, apresentadas pelo servidor a fim de comprovar suas alegações, lamenta-se, uma vez mais, discordar da posição do Relator, quando afirma que ‘não parece crível que se prestariam a colocar o nome numa declaração com conteúdo que não correspondesse à realidade das atribuições do ora recorrente.’ Em realidade, **não se trata de juízo de valor acerca das declarações dos ex-parlamentares**, que, a propósito, não têm o condão de ser superior a qualquer outra declaração que viesse de outro servidor, apenas em razão de hierarquia, fator inexistente em fase de colheita de provas.

Ocorre que **tais declarações, à míngua de outros documentos que atestem seu conteúdo, não servem como comprovação cabal do alegado**. Lembre-se de que, por outro lado, o Tribunal já firmou entendimento de ser **incabível, ‘para a comprovação de atividade especial exercida pelo servidor’, a prova exclusivamente testemunhal** (Decisão n.º 3.112/2019).” (Grifos acrescidos).

21. Além disso, verifica-se que as declarações se encontram **dissonantes** das atribuições previstas para o cargo em questão. Assim, impende rememorar que, durante o período em exame, as atribuições do cargo de Secretário da Corregedoria da CLDF estavam previstas no art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 52/2004 e se circunscreviam ao seguinte:

“Art. 1º. Compete ao Secretário de Comissão, de Ouvidoria ou de Corregedoria:

I - coordenar as atividades administrativas a cargo das Comissões, da Ouvidoria e da Corregedoria;

II - receber proposições e encaminhá-las aos relatores designados, até o dia seguinte a sua designação;

III - coordenar o apoio administrativo, durante as reuniões, ao Presidente;



IV - convocar os membros da Comissão para reunião previamente agendada pelo Presidente;

V - providenciar a divulgação da pauta e das respectivas atas das reuniões;

VI - encaminhar à Assessoria Legislativa os pedidos de estudos formulados pelos membros da Comissão;

VII - encaminhar as proposições examinadas à Divisão de Apoio às Comissões Permanentes da Diretoria Legislativa para prosseguimento da tramitação;

VIII - adotar as demais providências regimentais para o funcionamento da Comissão.”

23. Nesse contexto, é mister rememorar que a PCDF **indeferiu** o pedido administrativo do servidor em questão por considerar que as atividades desempenhadas pelo interessado no órgão cessionário não deveriam integrar a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, especialmente por **não atenderem aos requisitos** exigidos para tanto, quais sejam: **exercício de função de natureza estritamente policial e exposição efetiva à situação de risco ou periculosidade.**

24. A propósito, trago à baila trecho do Acórdão nº 1.829/2014² do Tribunal de Contas da União - TCU também exarado na linha de entendimento ora apresentada, **in verbis**:

“(…) 9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que: 9.4.1. **quando da concessão de aposentadoria especial a servidor policial**, observe o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, no que diz respeito ao tempo no exercício em **cargo de natureza estritamente policial**, o qual deve levar em conta **o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física, e não apenas o exercício do cargo em si;**(…)” (Grifos acrescidos).

25. Por derradeiro, considerando a **ausência de elementos novos** que pudessem permitir a esta Corte a revisão do **Decisum** vergastado, é indene de dúvidas ao **Parquet** especial que as atividades exercidas pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas **não guardaram identidade com as de natureza eminentemente policial e tampouco representaram uma efetiva exposição desse servidor a risco de sua integridade física no período em que esteve na CLDF**, razão pela qual o MPC/DF, em **convergência** com a Instrução, **entende** que o Tribunal deve **desprover** o Recurso de Revisão **sub examine**.

² Acórdão nº 1.829/2014, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 9/7/2014.



*26. Ante o exposto, convergindo com o NUREC, este membro do **Parquet** de Contas sugere ao Plenário que **desproveja** o Recurso de Revisão apresentado pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas.”*

É o Relatório.



VOTO

11. Nesta fase, analisa-se o mérito do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eulírio de Faria Dantas (e-doc B6C6615B-c), em face da Decisão n.º 709/20-CIMF (e-doc 9BC6F5F2-e), por meio da qual a Corte julgou improcedente sua Representação¹.

12. Em apertada síntese, o Recorrente assevera que:

- o Tribunal, no bojo da Decisão n.º 284/21-CRR², exarada no Processo n.º 00600-00003218/2020-08, ao examinar caso idêntico, inclusive no que tange ao conjunto probatório, decidiu de maneira diferente, entendendo que a atividade prestada nos moldes do que aqui se pleiteia, deve ser considerada como estritamente policial;
- nesses termos, o *decisum* configura fato novo capaz de produzir eficácia sobre a prova produzida nos presentes autos, ensejando a reforma da decisão guerreada, em observância aos princípios da equidade, proporcionalidade e impessoalidade, bem como da garantia de julgamentos uniformes, como consectário dos princípios da segurança jurídica.

13. Ao final, requer o reexame do tempo relativo à sua cessão à Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compreendido entre **12.01.2009 e 28.08.2009**, com o conseqüente reconhecimento como

¹ A Representação apontava possível irregularidade cometida pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF ao deixar de conhecer como estritamente policial, para fins de concessão de aposentadoria especial, o tempo de serviço por ele prestado junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF (e-doc FB303967-c)

² **DECISÃO Nº 284/2021-CRR:** “ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.399/2020; II – considerar procedente a representação em exame, uma vez que, na análise do caso concreto, pode-se concluir que a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF não levou em conta a atividade de segurança pessoal de dignitários exercida pelo servidor OLEGARIO OLIVEIRA DE MORAES, Agente de Polícia, no período de 31/05/2005 a 01/03/2007, em que esteve lotado no Senado Federal, como atividade estritamente policial; III – em face do disposto no item precedente, informar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que este Tribunal considera regular o aproveitamento como estritamente policial do tempo de serviço que o nominado servidor prestou no Senado Federal, para fins da aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51/1985; IV – dar ciência desta decisão ao autor da representação; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para arquivamento. O Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF. Decidiu ainda, acolhendo manifestação do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II). Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MP/TCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro PAIVA MARTINS.” (Grifei)



estritamente policial para fins de aposentadoria, consoante dispõe o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 51/85³.

14. O Corpo Técnico consignou que as alegações recursais oferecidas pelo Recorrente não encontram guarida no art. 288 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que este não comporta a possibilidade de pedido de recurso e/ou de incidente de uniformização de jurisprudência em virtude de interpretações distintas acerca de normas aplicáveis às hipóteses de sua competência; e, no mérito, sugeriu o desprovemento do Recurso de Revisão ante a ausência de fato novo bastante e suficiente para a reavaliação do que foi decidido.

15. O Ministério Público, apesar de entender que ulterior decisão do Tribunal em processo diverso pode ser considerada como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, como exigido pela Lei Complementar distrital n.º 1/94 e pelo Regimento Interno desta Casa, no mérito, acompanhou a Unidade Instrutória.

16. Passo à apreciação.

17. Inicialmente, registro minha convergência com o douto *Parquet*, especificamente, quanto à prolação de decisão ulterior da Corte que conflite diretamente com outra anteriormente proferida pode ensejar o conhecimento do recurso de revisão, se não para se uniformizar a jurisprudência do Tribunal, observado o princípio da segurança jurídica, para se fazer justiça no caso concreto.

18. O Processo n.º 3.218/20, apontado pelo Recorrente como análogo ao seu, tinha por objeto examinar Representação formulada pelo Agente de Polícia, Sr. Olegário Oliveira de Moraes, em que solicitava o reconhecimento do tempo de serviço prestado como Assessor Parlamentar no Senado Federal, entre 31.05.2005 e 01.03.2007, como estritamente policial.

19. Naqueles autos, o Conselheiro RENATO RAINHA, após apreciar a documentação juntada, especialmente declaração firmada pelo ex-Senador PAULO OCTÁVIO, com firma reconhecida em cartório, concluiu que

³ Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)



as atividades desempenhadas pelo servidor eram, de fato, de natureza policial. E, em reforço ao seu voto (e-doc [610EAFD3-e](#)), lembrou a manifestação do Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, proferida no bojo do Processo n.º 2.441/89, em que afirmava que, tendo o servidor exercido atividade de natureza policial, ainda que em desvio de função, deveria ter o tempo de serviço computado como tal.

20. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor da Decisão n.º 284/21-CRR:

“Todavia, o fato de que o servidor não se encontrava lotado no setor de segurança do Senado Federal, não conduz à conclusão de que não tenha exercido funções de segurança pessoal de senador de modo habitual e permanente no período de sua lotação (31/05/2005 a 01/03/2007), pois é cediço que na administração pública é comum situações de servidores que são lotados em um determinado setor e exercem seu labor em local diverso da lotação.

Porém, o que não pode é tal situação ser considerada excludente do exercício de atividade estritamente policial, em prejuízo do servidor, ainda mais quando existe prova nos autos demonstrando que ele fazia a segurança do ex-Senador Paulo Octávio e o acompanhava em seus deslocamentos e eventos oficiais, na condição de “guarda-costas”, sujeitando-se, assim, aos riscos inerentes do cargo.

A comprovação de que ele participava da equipe de segurança deu-se com a juntada aos autos de Declaração firmada pelo então Senador da República, Paulo Octávio Alves Pereira, com firma reconhecida em Cartório, constando que: “no desempenho diário de suas funções, o servidor referenciado sempre portava arma de fogo institucional, realizava “briefing” diários com o objetivo de coordenar equipe de segurança, sobretudo nas ocasiões em que se fazia necessário a minha presença em eventos oficiais, nos quais havia aglomerações de pessoas, sujeitando-se, desse modo, a efetiva situação de risco e periculosidade, inerentes à função de policial civil”. (Grifei)

(...)

Portanto, ao ser cedido ao Senado Federal, na condição de policial civil, apesar de ocupar oficialmente o cargo de Assistente Parlamentar, restou demonstrado que o autor da representação ora examinada exerceu atividades de segurança do ex-senador, conforme informado na declaração constante dos autos. Nessas condições, em face do cargo oficialmente ocupado, não há como apresentar declaração específica do exercício de atividade de segurança de dignitários emitida pelo Setor de Pessoal do Senado Federal.



Assim, entendo que há prova suficiente de que o servidor participava da segurança pessoal do então senador, apesar de não ter sido lotado no órgão próprio da segurança daquela Casa Legislativa.

(...)

Assim, no entender do STF, o requisito para a atividade ser considerada estritamente policial é a exposição da integridade física do policial a risco. Indiscutível que o policial incumbido de exercer a segurança pessoal de autoridade vive em constante risco de vida, visto que deve estar permanentemente a postos para combater que não tem dia e nem hora para acontecer.

Todavia, por falta de legislação que defina quais são as funções estritamente policiais (e são várias), repiso e ratifico o que falei, entre outros, nos autos do Processo nº 3.794/2010, de que **“tenho que o entendimento mais razoável é de que o conceito dessas atividades deve ser interpretado de forma ampla, não abrangendo, apenas, o exercício da atividade policial em Delegacia de Polícia, mas sim como toda e qualquer atividade de natureza policial na qual o servidor esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo, independentemente do local onde a exerce”**.

(...)

Nos autos do Processo nº 2.441/1989, o saudoso Conselheiro Frederico Augusto Bastos, acompanhando manifestação do então Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e o parecer da 1ª SPR da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, entendeu que: **“o servidor que, no interesse da Administração, ainda que por desvio de função, exerce, comprovadamente, as funções inerentes de cargo de natureza policial, terá de ter o tempo de serviço computado como de efetivo exercício no respectivo cargo”**.

21. Compulsando o presente processo, verifico que, de forma similar à situação suso descrita, o Sr. Eulírio de Faria Dantas fundamentou seu pleito em declarações firmadas pelos ex-Deputados Distritais RAIMUNDO RIBEIRO (fl. 85 do e-doc [FB303967-c](#)) e RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR (e-doc [8E13F1B2-c](#)), bem como em pronunciamentos de setores da Câmara Legislativa, a exemplo da Coordenação de Polícia Legislativa (fls. 55/64 do e-doc [FB303967-c](#)), que atestaram as atividades de natureza policial por ele exercidas no período em que esteve cedido.

22. Inclusive, quando da análise do Pedido de Reexame interposto pelo servidor (e-doc [4B127913-c](#)), o Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, registrou que seria cabível o reconhecimento das atividades desempenhadas pelo recorrente como eminentemente policiais, porquanto



ocupante de cargo efetivo de Escrivão de Polícia, “estaria apto a apoiar as atividades da Corregedoria que se referissem com a parte administrativa da investigação de Parlamentares” [...], bem como ao acompanhar parlamentares em atividades externas, **ainda que eventualmente em desvio da função para a qual fora formalmente designado**”.²

23. Ademais, enfatizou que “... o Sr. Eulírio, embora formalmente cedido e nomeado para ocupar o cargo de Secretário da Corregedoria da CLDF, cujas atribuições não se correlacionavam, em princípio, diretamente com as de seu cargo efetivo (Escrivão de Polícia) na PCDF, na prática realizou **a segurança armada dos deputados distritais e do próprio Corregedor**, em diversas diligências e investigações externas, bem como realizando **atividades cartorárias**, exercendo, portanto, atividade eminentemente policial, para fins da aposentadoria especial da LC n.º 51/85.”

24. Ainda que tenha restado vencido naquela ocasião, em razão do voto de desempate prolatado pela então Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que acompanhou Voto de Vista do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES (e-doc [A5222803-e](#)), coaduno com o seu posicionamento.

25. Com a devida vênia aos que pensam diferente, o correto entendimento sedimentado no âmbito do Processo n.º 3.218/20, com base na documentação probatória colacionada, em muito se assemelha a constante deste processo. Senão, vejamos:

| Prova documental referente ao Servidor OLEGÁRIO OLIVEIRA DE MORAES (Decisão n.º 284/21-CRR) | Prova documental referente ao Servidor EULÍRIO DE FARIA DANTAS |
|--|--|
| <p>Declaração firmada pelo ex-Senador da República, Paulo Octávio (fl. 32 do e-doc 6E336BF8-c):</p> <p>“Eu, Paulo Octávio Alves Pereira, ex - SENADOR DA REPÚBLICA, declaro, para os devidos fins, que o Policial Civil do Distrito Federal, OLEGÁRIO OLIVEIRA DE MORAES, RG: 720.225 - DF, CPF: 334.186.161-00, matrícula 58.129-1, enquanto requisitado para o SENADO FEDERAL, nos termos do ofício 077/2005 - GAB/SEG, <u>desempenhava a função de Assistente Parlamentar, AP-5, Gabinete da Terceira Secretária, responsável por auxiliar nos assuntos administrativos mais complexos do gabinete, envolvendo inclusive a coordenação da segurança aproximada deste subscritor.</u></p> | <p>Declaração firmada pelo ex-Deputado Distrital, Raimundo Ribeiro (fl. 85 do e-doc FB303967-c):</p> <p>“Eu, Raimundo Ribeiro, atualmente deputado distrital - MDB e 3º Secretário da Mesa Diretora da CLDF, DECLARO para os devidos fins, <u>que em 2009 era 2º Secretário da Mesa Diretora e, recordo-me que a escolha do Secretário da Corregedoria foi uma opção técnica daquele Colegiado. (...)</u> Recordo-me que o Secretário da Corregedoria EULIRIO DE FARIAS DANTAS, <u>além de orientar e colaborar com todas as ações investigativas impostas a Corregedoria, fazia a segurança armada dos deputados distritais e do próprio Corregedor, em diversas diligências e investigações externas e, também, no Projeto “A CÂMARA MAIS PERTO DE VOCÊ”(“...”</u></p> |

² Conforme posicionamento adotado no bojo do Relatório-Voto (e-doc [C27845E9-e](#)), ratificado consoante Relatório-Voto (e-doc [C2D15682-e](#)).



| | |
|--|---|
| <p><i>Para tanto, no desempenho diário de suas funções, o servidor referenciado <u>sempre portava arma de fogo institucional, realizava "briefing" diários com o objetivo de coordenar equipe de segurança, sobretudo nas ocasiões em que se fazia necessário a minha presença em eventos oficiais, nos quais haviam aglomerações de pessoas, sujeitando-se, desse modo, a efetiva situação de risco e periculosidade, inerentes à função de policial civil.</u></i></p> <p><i>Ratifico serem verdadeiras as informações acima prestadas."</i></p> | <p><i>Declaração firmada pelo ex-Deputado Distrital, Rubens Cesar Brunelli Júnior (e-doc 8E13F1B2-c):</i></p> <p><i>Eu, Rubens César Brunelli Júnior, ex-deputado distrital da quarta (2003-2006) e quinta (2007-2010) legislaturas DECLARO para os devidos fins, que <u>fui o corregedor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, eleito para o biênio 2009-2010, tendo como Secretário da Corregedoria EULÍRIO DE FARIAS DANTAS, Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal. (...)</u></i></p> <p><i>O Secretário da Corregedoria EULÍRIO DE FARIAS DANTAS, <u>colaborou com todas as ações investigativas da Corregedoria e, por ser Policial Civil, possuindo porte de arma e distintivo, sempre fez minha segurança pessoal e de outros parlamentares quando foram necessárias diligências externas da Corregedoria, bem como em todo o período em que estive como deputado distrital na CLDF (4ª e 5ª Legislaturas).</u></i></p> <p><i>Por ser policial civil e sendo seu superior hierárquico na condição de Corregedor, <u>quando a CLDF realizava sessões legislativas ordinárias (externas) nas diversas RA's do DF, sempre atendi aos pedidos da Presidência da CLDF, autorizando e determinando que EULIRIO DE FARIAS DANTAS colaborasse com a segurança armada de todos os deputados distritais, lembrando que essa colaboração se deu durante as minhas 4ª e 5ª legislaturas. (...)</u></i></p> |
|--|---|

26. Assim, estou convicto de que assiste razão ao Recorrente no sentido de que a prolação da Decisão n.º 284/21-CRR configura fato superveniente ensejador de revisão do inciso II da Decisão n.º 709/20-CIMF, por versar sobre situações similares, merecedoras de interpretação idêntica para fins de aplicação do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 51/85.

27. Não considerar as aludidas declarações como prova de que o servidor exerceu atividades de natureza estritamente policial enquanto se encontrava cedido à Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, seria tratar de modo diferente casos idênticos em forma e conteúdo.

28. Ademais, importa ressaltar que o Sr. Eulírio de Faria Dantas esteve submetido aos riscos inerentes ao cargo de policial na medida em que a administração se valeu de suas funções ao convocá-lo para fazer a segurança de servidores e membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ainda que sua cessão não tenha sido feita com essa finalidade.



29. Por ser pertinente, trago à baila o Acórdão exarado pela Suprema Corte no Mandado de Injunção n.º 844-DF³, onde restou consignado que o risco atinente à função policial não se confunde com o risco percebido em outras categorias que se encontravam albergadas no art. 40, § 4º, inciso II⁴ da Constituição Federal, eis que estas desempenham atividades de risco eventual, diferente do servidor policial que é submetido a risco habitual, independentemente de estar na atividade meio ou fim, conforme se depreende do voto do Ministro TEORI ZAVASKI, proferido em 22.10.2014, a seguir:

“3. Quanto a esse ponto, o pedido não pode ser atendido nos termos em que formulado. Embora haja, atualmente, normas que regem o benefício de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (que estão na Lei 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social e no Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social), o pedido inicial do mandado de injunção busca o suprimento por meio da aplicação subsidiária, não daquelas normas, mas, sim, da Lei Complementar 51/1985, que regulamenta a atividade específica de servidor público policial, diversa, como se percebe, daquela exercida pelos representados da entidade de classe representantes.

4. Realmente, a Lei n.º 51/85 não trata de aposentadoria especial de que trata o art. 40, §2º, II, da Constituição. Ela, na verdade, prevê, a concessão de benefício com tempo de contribuição reduzido para todos os servidores públicos policiais, independentemente de prova de submissão habitual e permanente ao risco. Dispõe essa Lei:

(...)

Bem se vê, assim, que não há na LC 51/85 um tratamento da atividade de risco como especial, mas, sim, a instituição de benefício diferenciado a determinada categoria, o que não se confunde com a espécie de aposentadoria pretendida no mandado de injunção. (...) (Grifei)

³ O Mandado de Injunção 844-DF foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF.

Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9486688>>
Acesso em 03.12.2023.

⁴ Redação do art. 40 da Constituição Federal, na época em que foi julgado o MI 944-DF:

Art. 40.....

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;



30. Como se verifica, a Lei Complementar n.º 51/85 dispõe sobre redução do tempo de contribuição para todos os servidores públicos policiais, independente de prova de submissão contínua a risco, permitindo que mesmo os policiais que trabalham em atividade interna tenham direito ao benefício. Nesse sentido, no bojo daqueles mesmos autos, o Ministro GILMAR MENDES apresentou o seguinte voto:

*“(..). Até porque, em se tratando de policiais, a mim me parece que, não houvesse uma disciplina, como disse o Ministro Barroso, e nós perceberíamos que se trataria realmente de um déficit normativo, de uma clara incompletude. **Ainda que o policial esteja numa delegacia ou em um trabalho interno, ele está submetido a riscos.** De modo que, a mim me parece que, talvez a gente devesse fazer essa distinção, até mesmo para permitir ao legislador, se for o caso, uma disciplina distintiva.” (Grifei)*

31. Por fim, rememoro que para impor limites à cessão do policial civil foi editada a Lei Federal n.º 13.690/18, a qual acrescentou o art. 12-B à Lei Federal n.º 9.264/96, que trata sobre a carreira Policial Civil do Distrito Federal.

32. Em que pese a Câmara Legislativa não constar do rol dos órgãos para os quais os integrantes da citada categoria poderão ser cedidos com a preservação de todos os direitos e vantagens inerentes à carreira (§ 3º⁵), considerando que a situação em exame antecede a vigência da citada norma, entendo que a restrição nela prevista não alcança os casos pretéritos, sob pena de haver retroatividade da regra em prejuízo daqueles alcançados.

33. Assim, diante do todo exposto e tendo em conta o conjunto probatório anexado ao feito (e-docs [FB303967-c](#) e [8E13F1B2-c](#)), deve o Recurso de Revisão ser provido, de modo que o tempo de serviço prestado pelo ora recorrente à Câmara Legislativa do Distrito Federal, período 12.01.2009 e 28.08.2009, seja computado como de natureza policial.

⁵ Art. 12. A [Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:
(...)

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.



Tribunal: Com estes esclarecimentos, VOTO no sentido de que o

I. considere, no mérito, procedente o Recurso de Revisão em exame (e-doc B6C6615B-c), a fim de reconhecer que os pronunciamentos e declarações apresentadas (fls. 55/64 e 85 do e-doc FB303967-c e e-doc 8E13F1B2-c) constituem prova suficiente para atestar que as atividades desenvolvidas pelo servidor Eulírio de Faria Dantas, Escrivão de Polícia, no período em que esteve cedido à Câmara Legislativa do Distrito Federal, guardam pertinência com as inerentes ao cargo efetivo;

II. informe, em face do disposto no inciso anterior, à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que este Tribunal considera regular o aproveitamento como estritamente policial do tempo de serviço prestado pelo referido servidor à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 12.01.2009 e 28.08.2009, para fins da aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51/85;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao Recorrente;

IV. autorize:

a) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia da decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as devidas providências e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

NDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Conselheiro - Relator